



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de abril de 1991.

ACÓRDÃO Nº 101-81.379

Recurso nº - 97.846 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - REFLORESTADORA OK S/A.

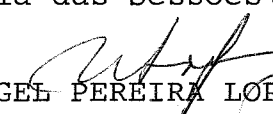
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - INSUFICIÊNCIA - A diferença entre o que se apurou como realização de lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores e o que se declarou, constitui base de cálculo para cobrança do crédito tributário sobre a insuficiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFLORESTADORA OK S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

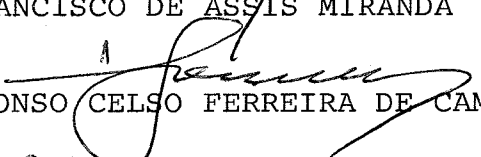
Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-000.116/90-37

RECURSO Nº: 97.846

ACÓRDÃO Nº: 101-81.379

RECORRENTE: REFLORESTADORA OK S/A.

R E L A T Ó R I O

REFLORESTADORA OK S/A., empresa estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal naquela Capital que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta ao lançamento suplementar do exercício de 1987, constante da notificação de fls. 03.

O lançamento suplementar provém da recomposição dos valores do Quadro 07 do Anexo 2 (fls. 31) referente ao lucro inflacionário realizado, o qual a empresa indicou como sendo Cz\$... 2.101.793 e a revisão da declaração de rendimentos, como Cz\$..... 2.193.655.

A divergência ocorre por ter a empresa tomado por valor do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, a importância de Cz\$ 2.584.494, enquanto que a revisão, pela evolução demonstrada pelos extratos de fls. 31/36, indicando-o por Cz\$ 2.590.808.

Em suas contra-razões, a defesa disse, na petição impugnativa, que fizera uma revisão na declaração do imposto de renda e não encontrara qualquer irregularidade. Na petição de recurso é que veio falar a respeito de lucro inflacionário, ao qual não fizera nenhuma alusão na petição impugnativa, para dizer que a ação fiscal está exigindo o diferimento do lucro inflacionário,

Acórdão nº 101-81.379

do período-base, como lhe sendo vedada a tributação integral e instantânea no momento da apuração.

É o relatório.

V O T O

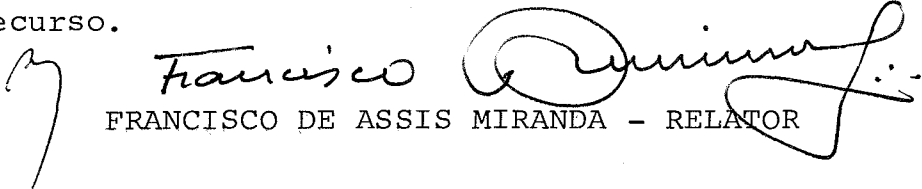
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os argumentos de defesa se revelam desligados dos reais fundamentos em que se baseia o lançamento suplementar. Na petição impugnativa, sequer se referiu a lucro inflacionário, limitando-se a dizer, de forma genérica, que procedera à revisão da declaração de rendimentos e não encontrara nenhuma irregularidade. Já por esta circunstância, a matéria tornou-se preclusa, perante o alheamento com que se houve a defesa em não precisar, clara e objetivamente, a causa fundamental da tributação.

Mesmo na petição de recurso, quando, então veio tecer comentários a respeito do lucro inflacionário, ainda assim a defesa se houve com imprecisão, alegando que se lhe estava vedando a tributação integral e instantânea do lucro inflacionário do período-base, no momento da apuração. Esse seu divorciado entendimento, a defesa o reforça ao dizer, a seguir, expressamente a fls. 47: "é descabida a pretensão fiscal de exigir o diferimento do lucro inflacionário, eventualmente apurado em determinado período-base".

O entendimento da defesa está fora de sintonia, é inusitado, porquanto a tributação do lucro inflacionário do período-base faz parte da base de cálculo do lançamento suplementar. O que o procedimento fiscal fez foi demonstrar que a empresa declarou com insuficiência o que realizou de lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, de acordo com a evolução constante dos extratos de fls. 31/36.

Nesta linha de considerações, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR